



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3061

PROJETO DE LEI Nº 78/2002

02/

*"Autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções".....*

## A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a **Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue**, a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, cujos componentes exercerão suas funções a título de relevância pública, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 2º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches e ou depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitação da existência de criadouros de transmissores da dengue e outras moléstias, com destaque para pneus novos ou recauchutados, bem como, cortes de pneus que deverão ser mantidos permanentemente sem acúmulo de água.

Art. 3º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a vetar a colocação de vasos ou recipientes sem perfuração que permitam o total escoamento de água de seu interior, à exceção dos que contenham terra ou areia.

§ 1º Os responsáveis pelos cemitérios deverão exercer rigorosa fiscalização em suas respectivas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que não se enquandrem nas condições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Os vasos e os recipientes fixos serão removidos ou adaptados pelos concessionários ou proprietários dos jazigos ou ossários, ou ainda, por quem os represente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 4º Ficam os responsáveis por obras da construção civil ou por lotes de terrenos vagos, obrigados a adotar medidas para drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

02  
K

Art. 5º Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água das mesmas, de forma a não permitir nelas a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 6º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, nas instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá ações de vigilância administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças transmitidas por vetores, especialmente pelo *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*.

Art. 8º Sem exclusão das atribuições dos Poderes Executivos Estadual e Federal, a responsabilidade pelo controle dos mosquitos transmissores da dengue e febre amarela, bem como, de outros vetores compete:

I – à Secretaria Municipal de Saúde, na orientação técnica e educativa, com ou sem auxílios dos serviços especializados e também, o levantamento e a avaliação dos resultados;

II – à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, o saneamento dos criadouros e abrigos associados ao lixo, entulhos e das canalizações nas vias e logradouros públicos;

III – à Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, quanto à adoção de medidas preventivas e determinação de meios suficientes ao combate da dengue e demais moléstias transmissíveis por mosquitos;

IV – às escolas, a ação educativa junto aos escolares;

V – aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem ou mesmo, vagos.

Art. 9º A competência para a fiscalização dos locais onde possa haver criadouros dos vetores de doenças e, em especial da dengue, é da Secretaria Municipal de Saúde, ou de quem dela receber delegação.

Parágrafo único. A existência de focos dos vetores mencionados no *caput* deste artigo deverá ser comunicada pelos demais Órgãos à Secretaria Municipal de Saúde, para que através da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, adote as medidas necessárias à eliminação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

Art. 10 Em caso do descumprimento dos preceitos contidos na presente Lei e relativos ao combate e prevenção da dengue e de outras moléstias, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à notificação prévia para regularização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O não atendimento do conteúdo da notificação, em se tratando de local de exercício de atividade econômica, implicará na aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da interdição do estabelecimento.

§ 2º Em se tratando de prédio residencial ou lote de terreno vago, o desatendimento à notificação que trata o *caput* deste Artigo, implicará na aplicação de multas, conforme a ordem abaixo:

- a) De 1 (um) a 2 (dois) focos – Infração leve: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) De 3 (três) a 4 (quatro) focos – Infração média: R\$ 100,00 (cem reais);
- c) De 5 (cinco) a 6 (seis) focos – Infração grave: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d) De 7 (sete) a mais focos – Infração gravíssima: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 3º Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contado da autuação que trata o parágrafo anterior, a multa referida neste artigo e pertinente a espécie será aplicada em dobro e, mantida a interdição do estabelecimento, se ocorrente em local onde se desenvolve atividade econômica.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento das multas será:

- a) Do exercente de atividade econômica, pessoa física ou jurídica;
- b) Do proprietário ou possuidor do prédio residencial ou terreno vago.

§ 5º Na hipótese de prédio alugado, uma vez notificado o locador, será este considerado devedor solidário da multa.

Art. 11 Qualquer do povo, agente público ou não, tem o dever de colaborar com os servidores incumbidos das ações fiscalizadoras de que trata esta Lei, facilitando-lhes o acesso ao interior das residências, terrenos vagos e estabelecimentos.

Art. 12 A arrecadação proveniente das multas referidas no Art. 10 desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, à conta Programação Pactuada Integrada – Epidemiologia e Controle de Doenças – PPI e ECD.

Parágrafo único: O valor das multas será atualizado por Decreto anualmente, conforme a variação do IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado, informado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador que o substituir.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

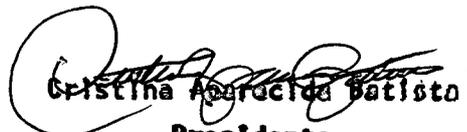
E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

Art. 13 O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a forma de constituição da Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue e os limites de competência para o exercício de atividade.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de Dezembro de 2002.

  
Cristina Aparecida Batista  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

e-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

de/

## EMENDA Nº 01/2002 **APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 27 de 12 de 02

Ao Projeto de Lei nº 78/2002  
Autoria: Executivo Municipal

  
PRESIDENTE

O artigo 1º passará a ter a seguinte redação, acrescido da expressão abaixo:

“Art. 1º .....  
cujos componentes exercerão suas funções a título de relevância pública, sem qualquer ônus para o Município.

### Justificativa:

A presente alteração no projeto original, visa salvaguardar tratamento igualitário as demais comissões, cujos componentes exercem funções sem qualquer tipo de remuneração, v.g. a comissão de trânsito.

Sala das Sessões, 27 de Dezembro de 2002.

  
Valdir Rosa  
Vereador



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**- PROJETO DE LEI Nº 78/2002 -**

*“Autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções”.....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a **Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue**, a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches e ou depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitação da existência de criadouros de transmissores da dengue e outras moléstias, com destaque para pneus novos ou recauchutados, bem como, cortes de pneus que deverão ser mantidos permanentemente sem acúmulo de água.

Art. 3º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a vetar a colocação de vasos ou recipientes sem perfuração que permitam o total escoamento de água de seu interior, à exceção dos que contenham terra ou areia.

§ 1º Os responsáveis pelos cemitérios deverão exercer rigorosa fiscalização em suas respectivas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que não se enquandrem nas condições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Os vasos e os recipientes fixos serão removidos ou adaptados pelos concessionários ou proprietários dos jazigos ou ossários, ou ainda, por quem os represente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 4º Ficam os responsáveis por obras da construção civil ou por lotes de terrenos vagos, obrigados a adotar medidas para drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

08/

Art. 5º Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água das mesmas, de forma a não permitir nelas a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 6º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, nas instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá ações de vigilância administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças transmitidas por vetores, especialmente pelo *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*.

Art. 8º Sem exclusão das atribuições dos Poderes Executivos Estadual e Federal, a responsabilidade pelo controle dos mosquitos transmissores da dengue e febre amarela, bem como, de outros vetores compete:

I – à Secretaria Municipal de Saúde, na orientação técnica e educativa, com ou sem auxílios dos serviços especializados e também, o levantamento e a avaliação dos resultados;

II – à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, o saneamento dos criadouros e abrigos associados ao lixo, entulhos e das canalizações nas vias e logradouros públicos;

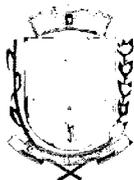
III – à Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, quanto à adoção de medidas preventivas e determinação de meios suficientes ao combate da dengue e demais moléstias transmissíveis por mosquitos;

IV – às escolas, a ação educativa junto aos escolares;

V – aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem ou mesmo, vagos.

Art. 9º A competência para a fiscalização dos locais onde possa haver criadouros dos vetores de doenças e, em especial da dengue, é da Secretaria Municipal de Saúde, ou de quem dela receber delegação.

Parágrafo único. A existência de focos dos vetores mencionados no *caput* deste artigo deverá ser comunicada pelos demais Órgãos à Secretaria Municipal de Saúde, para que através da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, adote as medidas necessárias à eliminação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

09/

Art. 10 Em caso do descumprimento dos preceitos contidos na presente Lei e relativos ao combate e prevenção da dengue e de outras moléstias, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à notificação prévia para regularização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O não atendimento do conteúdo da notificação, em se tratando de local de exercício de atividade econômica, implicará na aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da interdição do estabelecimento.

§ 2º Em se tratando de prédio residencial ou lote de terreno vago, o desatendimento à notificação que trata o *caput* deste Artigo, implicará na aplicação de multas, conforme a ordem abaixo:

- a) De 1 (um) a 2 (dois) focos – Infração leve: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) De 3 (três) a 4 (quatro) focos – Infração média: R\$ 100,00 (cem reais);
- c) De 5 (cinco) a 6 (seis) focos – Infração grave: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d) De 7 (sete) a mais focos – Infração gravíssima: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 3º Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contado da autuação que trata o parágrafo anterior, a multa referida neste artigo e pertinente a espécie será aplicada em dobro e, mantida a interdição do estabelecimento, se ocorrente em local onde se desenvolve atividade econômica.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento das multas será:

- a) Do exercente de atividade econômica, pessoa física ou jurídica;
- b) Do proprietário ou possuidor do prédio residencial ou terreno vago.

§ 5º Na hipótese de prédio alugado, uma vez notificado o locador, será este considerado devedor solidário da multa.

Art. 11 Qualquer do povo, agente público ou não, tem o dever de colaborar com os servidores incumbidos das ações fiscalizadoras de que trata esta Lei, facilitando-lhes o acesso ao interior das residências, terrenos vagos e estabelecimentos.

Art. 12 A arrecadação proveniente das multas referidas no Art. 10 desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, à conta Programação Pactuada Integrada – Epidemiologia e Controle de Doenças – PPI e ECD.

Parágrafo único. O valor das multas será atualizado por Decreto anualmente, conforme a variação do IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado, informado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador que o substituir.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

10/14

Art. 13 O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a forma de constituição da Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue e os limites de competência para o exercício de atividade.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 3 de dezembro de 2002.

  
- JOÃO CARLOS SUNDFELD -  
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e ~~Revisão~~,  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 03 de 12 de 2002



Retornado da pauta por  
Letta Feres, Comissão  
Municipal, dia, sexta  
01.10.12.02  


A Comissão de Finanças, Orçamento e ~~Leis~~,  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 03 de 12 de 2002



Aprovada em 1º ~~turno~~.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 27 de 12 de 2002



Aprovada em 2º ~~turno~~.  
À redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 27 de 12 de 2002





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

11/46

**“ J U S T I F I C A T I V A ”**

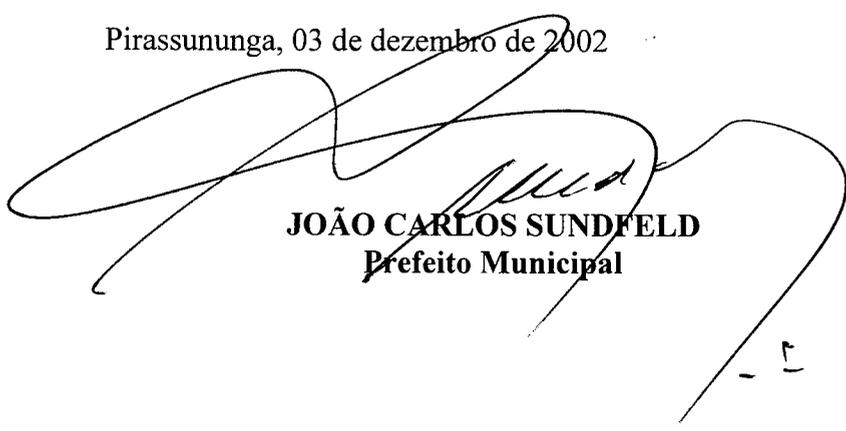
Excelentíssima Presidente:  
Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa autorizar o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções.*

Embasam o encaminhamento da propositura, o parecer de lavra do Procurador do Município, constante de fls. 14/18, dos autos do procedimento administrativo nº 4.415/2002, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Justificativa.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável interesse social que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 03 de dezembro de 2002



**JOÃO CARLOS SUNDFELD**  
**Prefeito Municipal**

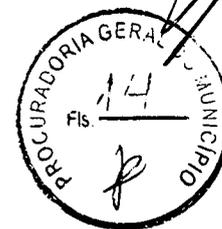


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 4415/2002

Vistos, etc...



Ao GABINETE DO PREFEITO

Trata o presente procedimento, a respeito de proposta do Ilmo Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no sentido de se editar uma Norma que viesse a coibir os abusos de comportamento, no que concerne a formação de postos de criação do mosquitos transmissores da dengue e outras moléstias (*Aedes Aegypti* e *Aedes albopictus*) I, quando do exercício da atividade ordinária.

Justifica a proposta, considerando que é acentuado empenho da Municipalidade no combate ao *Aedes Aegypti* e, não se consegue um êxito absoluto, ante a ausência de cooperação dos Municípios, que furtam-se de adotar as medidas preventivas específicas e orientadas através das diversas campanhas desenvolvidas.

Também, segundo o Secretário Municipal de Saúde, a instituição de uma Comissão Permanente de Combate e Prevenção da Dengue é uma realidade necessária atual.

Despicienda se faz qualquer infiltração no plano do alcance da medida sugerida pelo ilustre Secretário Municipal, haja visto, os constantes alertas encontrados nas campanhas estaduais e federais específicas, através da imprensa escrita, falada e televisiva, seja de ordem geral, regional e ou local, inclusive, dos municípios circunvizinhos, onde se tem notado diversos casos de ocorrência de contaminação de pessoas, acarretando até mesmo a morte.

Na fixação das sanções pecuniárias, nas multas, foram estas agravadas em relação aos exercestes de atividade econômica, em face do grande número de pessoas (clientes e consumidores) que com a conduta omissiva, expõe a risco de contaminação.

Assim considerando, apresentamos o Projeto de Lei abaixo, de elaboração do Secretário Municipal de Saúde, ao qual procuramos contribuir apenas na terminologia jurídica, de modo a evitar ambiguidades.

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 - 13630-900 - (19) 3565-8013 - fax (19) 561-1398



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI

Autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenada pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches e ou depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitação da existência de criadouros de transmissores da dengue e outras moléstias, com destaque para pneus novos ou recauchutados, bem como, cortes de pneus, que deverão ser mantidos permanentemente sem acúmulo de água.

Art. 3º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a vetar a colocação de vasos ou recipientes sem perfuração que permitam o total escoamento de água de seu interior, a exceção dos que contenham terra ou areia.

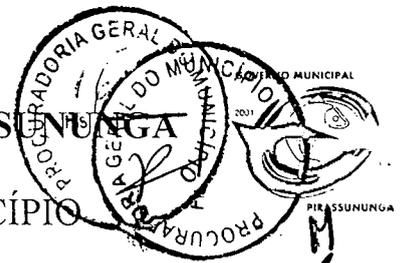
§ 1º - Os responsáveis pelos cemitérios deverão exercer rigorosa fiscalização em suas respectivas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os vasos e os recipientes fixos serão removidos ou adaptados pelos concessionários ou proprietários dos jazigos ou ossários, ou ainda, por quem os represente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 4º - Ficam os responsáveis por obras da construção civil ou por lotes de terrenos vagos, obrigados a adotar medidas para drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 5º - Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água das mesmas, de forma a não permitir nelas a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 6º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, nas instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 7º - O Poder Executivo promoverá ações de vigilância administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que esponham a população ao risco de contrair doenças transmitidas por vetores, especialmente pelo *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*.

Art. 8º - Sem exclusão das atribuições dos Poderes Executivos Estadual e Federal, a responsabilidade pelo controle dos mosquitos transmissores da dengue e febre amarela, bem como, de outros vetores compete:

I - à Secretaria Municipal da Saúde, na orientação técnica e educativa, com ou sem auxílios dos serviços especializados e também, o levantamento e a avaliação dos resultados;

II - à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Agricultura e do Meio Ambiente, o saneamento dos criadouros e abrigos associados ao lixo, entulhos, entulhos e das canalizações nas vias e logradouros públicos;

III - à Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, quanto a adoção de medidas preventivas e determinação de meios suficientes ao combate da dengue e demais moléstias transmissíveis por mosquitos.

IV - às escolas, a ação educativa junto aos escolares;

V - aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem ou mesmo, vagos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 9º - A competência para a fiscalização dos locais onde possa haver criadouros dos vetores de doenças e, em especial da dengue, é da Secretaria Municipal de Saúde, ou de quem dela receber delegação.

Parágrafo único – A existência de focos dos vetores mencionados no *caput* deste artigo deverá ser comunicada pelos demais Órgãos à Secretaria Municipal de Saúde, para que através da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, adote as medidas necessárias à eliminação.

Art. 10 – Em caso do descumprimento dos preceitos contidos na presente Lei e relativos ao combate e prevenção da dengue e de outras moléstias, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos a notificação prévia para regularização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O não atendimento do conteúdo da notificação, em se tratando de local de exercício de atividade econômica, implicará na aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da interdição do estabelecimento.

§ 2º - Em se tratando de prédio residencial ou lote de terreno vago, o desatendimento à notificação que trata o *Caput* deste Artigo, implicará na aplicação de multas, conforme a ordem abaixo:

- a) – De 1 (um) a 2 (dois) focos – Infração leve:  
R\$ 50,00 (cinquenta reais)
- b) – De 3 (três) a 4 (quatro) focos – Infração média:  
R\$ 100,00 (cem reais)
- c) – De 5 (cinco) a 6 (seis) focos – Infração grave:  
R\$ 200,00 (duzentos reais)
- d) - De 7 (sete) a mais focos – Infração gravíssima.  
R\$ 300,00 (trezentos reais)

§ 2º - Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contado da autuação que trata o parágrafo anterior, a multa referida neste artigo e pertinente a espécie será aplicada em dobro e, mantida a interdição do estabelecimento, se ocorrente em local onde se desenvolve atividade econômica.

§ 3º - A responsabilidade pelo pagamento das multas será:

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13630-900 - (19) 3565-8013 – fax (19) 561-1398



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



- a) – Do exercente de atividade econômica, pessoa física ou jurídica;
- b) - Do proprietário ou possuidor do prédio residencial ou terreno vago.

§ 3º - Na hipótese de prédio alugado, uma vez notificado o locador, será este considerado devedor solidário da multa.

Art. 11 – Qualquer do povo, agente público ou não, tem o dever de colaborar com os servidores incumbidos das ações fiscalizadoras de que trata este projeto de lei, facilitando-lhes o acesso ao interior das residências, terrenos vagos e estabelecimentos.

Art. 12 – A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo dez desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, a conta Programação Pactuada Integrada – Epidemiologia e controle de doenças – PPI e ECD

Parágrafo único – O valor das multas será atualizado por decreto anualmente, conforme a variação do IGPM – Índice Geral de Preço de Mercado, informado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador que o substituir.

Art. 13 – O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a forma de constituição da Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue e os limites de competência para o exercício de atividade.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, SP, ..... de Novembro de 2.002.

**JOÃO CARLOS SUNDFELD**  
Prefeito Municipal

É o meu parecer e se acatado, que sirva de mensagem legislativa.

Sub censura.

Pirassununga, SP, 26 de Novembro de 2.002.

  
**WALTER RODRIGUES DA CRUZ**  
Procurador do Município



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

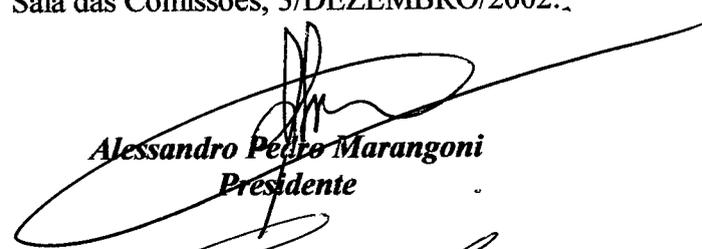
12/

## PARECER N°

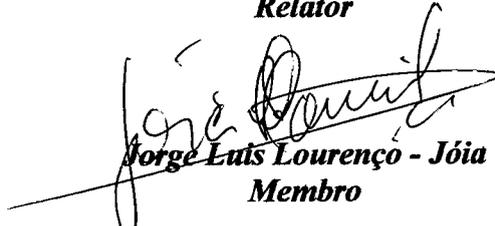
### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 78/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 3/DEZEMBRO/2002..

  
**Alessandro Pedro Marangoni**  
**Presidente**

  
**José Nilson de Araújo**  
**Relator**

  
**Jorge Luis Lourenço - Jóia**  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

18

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 78/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 3/DEZEMBRO/ 2002.

  
Valdir Rosa  
Presidente

  
Paulo Roberto Ferrari  
Relator

  
Antonio Tadeu Marchetti  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

19

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 78/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões, 3/DEZEMBRO/2002.

  
**José Roberto Maluchas Ferreira**  
Presidente

  
**Antônio Tadeu Marchetti**  
Relator

  
**Hilderaldo Luiz Sumaio**  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

– LEI Nº 3.155/2002 –

*“Autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções”*.....

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a **Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue**, a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, cujos componentes exercerão suas funções a título de relevância pública, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 2º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches e ou depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitação da existência de criadouros de transmissores da dengue e outras moléstias, com destaque para pneus novos ou recauchutados, bem como, cortes de pneus que deverão ser mantidos permanentemente sem acúmulo de água.

Art. 3º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a vetar a colocação de vasos ou recipientes sem perfuração que permitam o total escoamento de água de seu interior, à exceção dos que contenham terra ou areia.

§ 1º Os responsáveis pelos cemitérios deverão exercer rigorosa fiscalização em suas respectivas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que não se enquandrem nas condições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Os vasos e os recipientes fixos serão removidos ou adaptados pelos concessionários ou proprietários dos jazigos ou ossários, ou ainda, por quem os represente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 4º Ficam os responsáveis por obras da construção civil ou por lotes de terrenos vagos, obrigados a adotar medidas para drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água das mesmas, de forma a não permitir nelas a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 6º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, nas instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá ações de vigilância administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças transmitidas por vetores, especialmente pelo *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*.

Art. 8º Sem exclusão das atribuições dos Poderes Executivos Estadual e Federal, a responsabilidade pelo controle dos mosquitos transmissores da dengue e febre amarela, bem como, de outros vetores compete:

I – à Secretaria Municipal de Saúde, na orientação técnica e educativa, com ou sem auxílios dos serviços especializados e também, o levantamento e a avaliação dos resultados;

II – à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, o saneamento dos criadouros e abrigos associados ao lixo, entulhos e das canalizações nas vias e logradouros públicos;

III – à Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, quanto à adoção de medidas preventivas e determinação de meios suficientes ao combate da dengue e demais moléstias transmissíveis por mosquitos;

IV – às escolas, a ação educativa junto aos escolares;

V – aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem ou mesmo, vagos.

Art. 9º A competência para a fiscalização dos locais onde possa haver criadouros dos vetores de doenças e, em especial da dengue, é da Secretaria Municipal de Saúde, ou de quem dela receber delegação.

Parágrafo único. A existência de focos dos vetores mencionados no *caput* deste artigo deverá ser comunicada pelos demais Órgãos à Secretaria Municipal de Saúde, para que através da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, adote as medidas necessárias à eliminação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 10 Em caso do descumprimento dos preceitos contidos na presente Lei e relativos ao combate e prevenção da dengue e de outras moléstias, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à notificação prévia para regularização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O não atendimento do conteúdo da notificação, em se tratando de local de exercício de atividade econômica, implicará na aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da interdição do estabelecimento.

§ 2º Em se tratando de prédio residencial ou lote de terreno vago, o desatendimento à notificação que trata o *caput* deste Artigo, implicará na aplicação de multas, conforme a ordem abaixo:

- a) De 1 (um) a 2 (dois) focos – Infração leve: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) De 3 (três) a 4 (quatro) focos – Infração média: R\$ 100,00 (cem reais);
- c) De 5 (cinco) a 6 (seis) focos – Infração grave: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d) De 7 (sete) a mais focos – Infração gravíssima: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 3º Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contado da autuação que trata o parágrafo anterior, a multa referida neste artigo e pertinente a espécie será aplicada em dobro e, mantida a interdição do estabelecimento, se ocorrer em local onde se desenvolve atividade econômica.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento das multas será:

- a) Do exercente de atividade econômica, pessoa física ou jurídica;
- b) Do proprietário ou possuidor do prédio residencial ou terreno vago.

§ 5º Na hipótese de prédio alugado, uma vez notificado o locador, será este considerado devedor solidário da multa.

Art. 11 Qualquer do povo, agente público ou não, tem o dever de colaborar com os servidores incumbidos das ações fiscalizadoras de que trata esta Lei, facilitando-lhes o acesso ao interior das residências, terrenos vagos e estabelecimentos.

Art. 12 A arrecadação proveniente das multas referidas no Art. 10 desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, à conta Programação Pactuada Integrada – Epidemiologia e Controle de Doenças – PPI e ECD.

Parágrafo único. O valor das multas será atualizado por Decreto anualmente, conforme a variação do IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado, informado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador que o substituir.



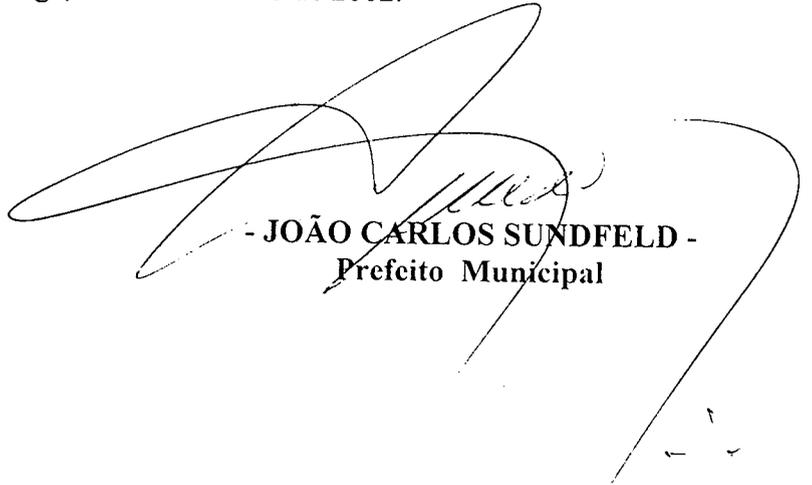
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

23

Art. 13 O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a forma de constituição da Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue e os limites de competência para o exercício de atividade.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de dezembro de 2002.



**- JOÃO CARLOS SUNDFELD -**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.

Data supra

  
**THAÍS HELENA ZERO DE OLIVEIRA PEREIRA.**

Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.

laza/.